

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.179/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000486370-21  
Impugnação: 40.010134129-73  
Impugnante: Harlison Scortegagni Soares  
CPF: 849.391.506-82  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937 de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que não se comprovou a perda total do veículo à época do fato gerador. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA referente ao exercício de 2013, do veículo de placa OLV-5369, ao argumento de que, na data de 25/01/13, envolveu-se em acidente automobilístico o qual culminou a perda total do veículo referido.

O Chefe da Repartição Fazendária, em despacho de fls. 08, decide indeferir o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 09/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/24, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 28/31.

### **DECISÃO**

Em impugnação, o Requerente declara que entende fazer jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que, em função do acidente narrado pelo Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2013-1031553 (fls. 14/24), ocorrido na data de 25/01/13, perdeu a propriedade do automóvel.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03 *in verbis*:

**Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material, ou seja, a propriedade de veículo automotor deve ser aferida, para fins de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência do imposto, é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

Assim, verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Portanto, a ocorrência de sinistro com perda total posteriormente ao dia 1º de janeiro não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, abaixo transcrito, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado.

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda, já se pronunciou sobre esta questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/2003 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/2003, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Este entendimento encontra escopo no Direito Tributário, onde doutrinadores, a exemplo do professor Hugo Machado, nos ensina em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, página 198, Malheiros Editores, SP, que: “*Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador*”.

A lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício. Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 25/01/13, portanto, após o fato gerador do exercício de 2013, não há que se falar em restituição proporcional do imposto. E vale ressaltar novamente o entendimento da DOLT explanado na Consulta Interna nº 104/10, de que a isenção só será aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro.

No caso dos autos, nem mesmo há de se falar em perda total do veículo sinistrado, pois analisando o documento de fls. 06 dos autos, apura-se que na data de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

26/04/13, posteriormente ao sinistro, o veículo se encontrava em circulação, tendo sido transferido para o Estado do Paraná.

Cabe ressaltar, ainda, que a restituição no caso de roubo ou furto do veículo decorre de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Nesse caso, em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente como sujeita a ela, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

Diante deste quadro e das provas trazidas aos autos, forçosa a conclusão de que a pretensão da Impugnante é totalmente desprovida de amparo legal, haja vista pretender a restituição dos valores pagos referentes ao IPVA no exercício de 2013, sem a ocorrência de fato algum capaz de ensejá-la.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**

MVa